

N. F. Nº - 298929.0004/19-5
NOTIFICADO - GOL LINHAS AÉREAS S.A.
NOTIFICANTE - EDMÁRIO DE JESUS SANTOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considerações da defesa elidem a autuação. Comprovado o pagamento do imposto antes da lavratura da notificação fiscal. Autuante, em sede de informação fiscal, confirma o pagamento. Infração não caracterizada. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 19/09/2017, 14:00:00, refere-se à exigência de R\$9.665,33 de ICMS, acrescido da multa de 60%, no valor de R\$5.799,20, mais acréscimo moratório de R\$897,63, que perfaz o montante de R\$16.362,16, por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (INFRAÇÃO 06.02.01), relativo às operações constantes das notas fiscais, objeto do demonstrativo de débito de fls. 3, 4 e 5 dos autos, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2018.

Enquadramento legal: Art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. II, alínea “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa tipificada na alínea “f”, inc. II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 14/22 do PAF, com manifestações e razões de requerimento de improcedência da autuação, que a seguir passo a descrever:

Após transcrever os termos da notificação fiscal, a tempestividade da defesa e seu enquadramento, diz que, com o devido respeito ao trabalho da D. Fiscalização, a Notificação Fiscal, em epígrafe, é totalmente improcedente, haja vista que tais débitos foram devidamente recolhidos, de modo que a cobrança de tais valores caracteriza patente ofensa ao princípio do *non bis in idem*, conforme diz que passará a demonstrar.

• *DO MÉRITO*

De início, cumpre ressaltar que a Notificação Fiscal, em epígrafe, está exigindo a diferença entre (i) o ICMS DIFAL apurado por meio da relação de Notas Fiscais indicadas na autuação, com (ii) o ICMS DIFAL indicado pela Fiscalização como recolhido pela Impugnante, conforme se verifica da tabela que destaca no corpo da defesa à fl. 17 dos autos, referente ao mês de janeiro de 2018.

Ademais, diz, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante da presente Notificação Fiscal, destacado, também, no corpo da defesa à fl. 17 dos autos, as diferenças de ICMS-DIFAL referem-se às aquisições destinadas ao uso ou consumo de períodos compreendidos entre janeiro e maio de 2018.

Pontua que, de fato, admite ter recolhido a menor o ICMS DIFAL, referente às aquisições de mercadorias indicadas nas Notas Fiscais colacionadas na autuação. Todavia, diz que, apossa constatação de tal equívoco, em 24/07/2018, ou seja, mais de um ano antes da lavratura da presente Notificação Fiscal de Lançamento, efetuou os devidos recolhimentos complementares já

acrescidos com os correspondentes juros moratórios, conforme aduz que se pode verificar dos documentos de pagamentos (DAE) às fls. 62/77 do presente PAF.

Diz que, como se pode observar, nos DAEs gerados para pagamentos da diferença cobrada, à título de ICMS-DIFAL, constam expressamente a informação de que se trata de diferencial de alíquota complementar, com as respectivas indicações dos períodos a que se referem, os quais são exatamente os períodos objeto da presente autuação, qual seja janeiro a maio de 2018, conforme aduz que se pode verificar dos DAEs colacionado na peça de defesa, como figura, às fls. 18/13 dos autos.

Após traçar outras considerações, tipo, por exemplo, a forma como chegou aos valores das diferenças do ICMS - DIFAL recolhidos, pede que a presente autuação seja declarada totalmente improcedente, haja vista que tais débitos já foram devidamente recolhidos.

• *DO PEDIDO*

Ante o exposto, requer que esta Junta de Julgamentos Fiscais declare a total improcedência da Notificação Fiscal, em epígrafe.

Por fim, requer que as intimações e notificações sejam enviadas aos cuidados do Dr. Otto Cristovam Silva Sobral, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.539, por seu e-mail: otto.sobral@molsadvogados.com.br e/ou no seu endereço profissional situado na Rua Pequetita, nº 215, Cobertura II, Vila Olímpica, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.552-060, sob pena de nulidade.

À fl. 82 dos autos, o Autuante apresenta Informação Fiscal, onde de, pronto, destaca que, em consonância com o art. 38 do RPAF/BA, lavrou a Notificação Fiscal, em epígrafe, para exigência de tributos, acréscimos e multas no total de R\$16.362,16 decorrente da INFRAÇÃO 06.02.01 caracterizada na inicial dos autos, que diz respeito a cobrança de ICMS-DIFAL.

Diz que a autuada apresenta, por intermédio de representante legal devidamente constituído, defesa tempestiva à Notificação Fiscal, em epígrafe, alegando que a presente autuação é totalmente improcedente, haja vista que tais débitos lançados foram devidamente recolhidos no dia 24/07/2018, conforme comprovante de pagamento dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), constantes das folhas 18 e 19 do presente PAF.

Neste contexto, consigna que concorda com o pedido da autuada para que seja cancelada a exigência consubstanciada na presente Notificação Fiscal, considerando que os valores foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado da Bahia.

Assim, solicita deste Egrégio Conselho que improcedente a Notificação Fiscal em apreço, por estar embasada na legislação que regulamenta a matéria.

À fl. 84, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 19/09/2017, 14:00:00, refere-se à exigência de R\$9.665,33 de ICMS, acrescido da multa de 60%, no valor de R\$5.799,20, mais acréscimo moratório de R\$897,63, que perfaz o montante de R\$16.362,16, por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, e destinadas a consumo do estabelecimento (INFRAÇÃO 06.02.01), relativo às operações constantes das notas fiscais, objeto do demonstrativo de débito de fls. 3, 4 e 5 dos autos, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2018.

Enquadramento legal: Art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. II, alínea “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa tipificada na alínea “f”, inc. II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No mérito, a notificação fiscal resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na IFEP SERVIÇOS, decorrente do cumprimento da O.S. 503287/19, em que se apurou que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, e destinadas a consumo do estabelecimento, relativo às operações constantes das notas fiscais, objeto do demonstrativo de débito de fls. 3, 4 e 5 dos autos, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2018.

À fl. 82 dos autos, o Autuante apresenta Informação Fiscal, onde de pronto, diz que a autuada apresenta, por intermédio de representante legal devidamente constituído, defesa tempestiva à Notificação Fiscal em epígrafe, alegando que a presente autuação é totalmente improcedente, haja vista que tais débitos lançados foram devidamente recolhidos no dia 24/07/2018, ou seja, mais de um ano antes da lavratura da presente Notificação Fiscal, conforme comprovante de pagamento dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), constantes das folhas 18 e 19 do presente PAF.

Neste contexto, consigna que concorda com o pedido da autuada para que seja cancelada a exigência consubstanciada na presente Notificação Fiscal, considerando que os valores foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado da Bahia.

Desta forma, da análise das peças processuais, não vendo nada que desabone a Informação Fiscal de fl. 82, prestada pelo Autuante, entendo que a infração imputada ao autuado não restou caracterizada.

Quanto à pretensão do representante legal constituído, de que todas as intimações e notificações sejam enviadas aos cuidados do Dr. Otto Cristovam Silva Sobral, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.539, por seu e-mail: otto.sobral@molsadvogados.com.br e/ou no seu endereço profissional situado na Rua Pequetita, nº 215, Cobertura II, Vila Olímpica, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.552-060, sob pena de nulidade, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar tal pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Em face ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 298929.0004/19-5, lavrada contra GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA